

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento:

Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados:

DISK CARTUCHOS LTDA. E LJG CORREA PUBLICIDADE EIRELI

EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. PEDIDO

DEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa DISK CARTUCHOS LTDA interpôs recurso em face da decisão da Comissão de Licitações, **Processo Licitatório nº 0109/2021 – Credenciamento nº 3/2021**, que não a considerou credenciada "por não contemplar em seu objeto social a atividade de fabricação e instalação de placas, conforme item 6.1 do edital"

Em suas razões de recurso a recorrente aduz, em síntese, que "E de se notar a DUBIEDADE no contexto dos itens reportados, pois deixa claro que se está oferecendo a fabricação do mobiliário e também a publicidade através do mobiliário, deixando a vista vícios na formulação do presente edital, motivo pelo qual a empresa DISK Cartuchos Ltda -ME, que contempla em seu CNPJ, atividade de impressão de material para uso publicitário, portanto apta a participar do processo licitatório", ainda que não foi observada a nova lei de licitações, em vigor, requerendo, ao final, o seu credenciamento.

Contrarrazões pela interessada LJG Correa Publicidade EIRELI, reiterando o pedido de inabilitação da recorrente.

Desta forma, recebidas as razões do recurso e as contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à consultoria jurídica para que seja emitido parecer acerca do recurso.

É o relatório.



PARECER

O Processo Licitatório nº 0109/2021 – Credenciamento nº 3/2021, tem por objeto o credenciamento de empresa para a concessão de "serviço público para exploração de publicidade do espaço público nas placas de indicação de Ruas, Avenidas e Bairros, em troca de fornecimento, instalação, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de identificação", nos termos do item 2, 2.1 do edital.

As condições para participação do certame estavam previstos no item 6, do edital, que assim dispõe:

6. DOS INTERESSADOS:

6.1 Poderão participar do presente edital todas as empresas interessadas, cujo objetivo social atenda à especificidade do objeto deste Processo e que adquiram o edital e seus anexos.

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.



Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Reza a Lei 8.666/93, art. 28, inciso III, <u>que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.</u>

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, <u>a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento</u>, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. <u>E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.</u>

A empresa recorrente tem como atividade principal Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática — CNAE 47.51-2-01, e como atividade secundária: fotocópias, impressão de material para outros usos, impressão de material para uso publicitário, portais, provadores de conteúdo e outros serviços de informática na internet e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

No caso em exame, O CNAE por si só não regulamenta a atividade do participante no certame, contudo, a recorrente DISK CARTUCHOS LTDA, verificando o objeto social, constante na cláusula 3ª do Ato de Alteração nº 3, o qual dispõe das atividades da sociedade prevê: Comércio varejista especializado de equipamentos para informática; Impressão de material para uso publicitário; Fotocópias; Criação de sites e páginas na web; e impressão de adesivos, convites, plotagens, banners.



Percebe-se que a atividade fim da empresa é comércio de equipamento

de informática e material publicitário e não fornecimento, instalação, manutenção corretiva e

preventiva dos equipamentos de identificação.

A Comissão de Licitações não realizou o credenciamento da empresa tão

somente pelo CNAE da empresa não contemplar a fabricação e instalação de placas, mas

<u>também</u> pelo contrato social não contemplar as atividades que se pretende contratar.

Cumpre-se trazer, pela pertinência, a disposição contida no art. 997, inciso II

do Código Civil que as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são

exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, bem como a manifestação

do TCU no bojo do Acordão nº 642/2014 que "para fins de habilitação jurídica nas licitações,

faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no

contrato social das empresas licitantes."

Desta forma, considerando que a recorrente não cumpriu integralmente os

requisitos constantes no edital, sem maiores delongas, a manutenção da decisão de seu não

credenciamento é medida que se impõe, uma vez que as atividades dispostas nos documentos

constitutivos da empresa não são compatíveis com o objeto da licitação.

Posto isso, o parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela

empresa DISK CARTUCHOS LTDA.

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à

autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de setembro de 2021.

Winteius Pertiké

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 37.082



JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo <u>IMPROCEDENTE o recurso administrativo</u> <u>apresentado, pela empresa DISK CARTUCHOS LTDA., MANTENDO a inabilitação da empresa.</u>

Xanxerê/SC,3 de setembro de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal